



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 115/2022

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ROMEL ANÍSIO JORGE FILHO	CPF/CNPJ: 094.395.546-73	
Endereço: Rua DR. LUIZ LATERZA, Nº 221.	Bairro: INDEPENDÊNCIA	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.304-218
Telefone: (34) 99944-1707	E-mail: ulissesmiguel@miguelagro.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CÓRREGO DA LAGOA	Área Total (ha): 778,4796
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23427, 44481, 59547, 5050, 53271, 53272, 34746, 44549, 7622, 53273, 55445, 3731, 59546, 56813, 57415, 55446, 55444, 52532, 33634, 61656	Município/UF: ITUIUTABA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134202-9BC7.8665.EF85.4010.B2D5.6A67.F928.DCE1

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	1,6471	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	1,6471	HA	629277	7912020

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
TRANSITAR MAQUINÁRIO NA APP DA REPRESA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA AFIM DE REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA REPRESA CONFORME SOLICITADO JUNTO AO IGAM CONFORME O PROTOCOLO 53709956	APP ANTROPIZADA	1,6471

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	OUTROS/APP CONSOLIDADA		1,6471

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:14/09/2022

Data da vistoria:15/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 27/09/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,6471HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA TRANSITAR MAQUINÁRIO NA APP DA REPRESA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA AFIM DE REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA REPRESA CONFORME SOLICITADO JUNTO AO IGAM CONFORME O PROTOCOLO 53709956.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA CÓRREGO DA LAGOA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, A PROPRIEDADE POSSUI 16,2839HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 0,54 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-10BD.C5B0.438E.4FDC.AF35.CA30.7991.E96A

- Área total: 778,4796 ha

- Área de reserva legal: 71,2049 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 19,8672 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 640,6656 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 77,5964 ha DENTRO DO IMÓVEL

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.13-3.731, DATADA DE 16/02/2017

AV.17-5.050, DATADA DE 17/11/2017

AV.26- 7.622, DATADA DE 16/02/2017

AV.27- 7.622, DATADA DE 16/02/2017

AV.5-30.117 , DATADA DE 16/06/2003

AV. 15-32-527 ,DATADA DE 29/11/2002

AV.34 746, DATADA DE 18/11/2002

AV.11 - 44.481, Datada de 09/11/2016

AV.08 - 44.549, Datada de 17/11/2017

AV.07 - 52.532, Datada de 03/11/2016

AV.07 - 53.271, Datada de 30/10/2018

AV.04 - 55.446, Datada de 14/01/2022

AV.03 - 56.813, Datada de 11/08/2017

AV.04 - 57.415, Datada de 14/01/2022

AV.01 - 61.656, Datada de 11/01/2021

AV.21 - 23.427, Datada de 19/08/2022

AV.07 - 52.272, Datada de 19/08/2022

AV.04 - 55.444, Datada de 19/08/2022

AV.04 - 55.445, Datada de 19/08/2022

AV.04 - 55.546, Datada de 19/08/2022

AV.04 - 55.547, Datada de 19/08/2022

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida". vale ressaltar que as matrículas 33.634, 43.722, 52.531, 53.273, 53.274 foram adquiridas e unificadas no car, ainda não possuem reserva legal averbada, porem ja estão em andamento para regularização conforme informado pelo consultor.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,6471HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA TRANSITAR MAQUINÁRIO NA APP DA REPRESA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA AFIM DE REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA REPRESA CONFORME SOLICITADO JUNTO AO IGAM CONFORME O PROTOCOLO 53709956.

Taxa de Expediente: 615 reais pago em 03/02/2022.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA A BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 15/09/2022, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,6471HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA TRANSITAR MAQUINÁRIO NA APP DA REPRESA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA AFIM DE REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA REPRESA. A PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A PECUÁRIA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DO MATÃO E POR UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SERÁ AS MARGENS DE UMA REPRESA LOCALIZADA NA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, EM APP SEM VEGETAÇÃO NATIVA, ONDE IRÃO TRANSITAR MAQUINÁRIO QUE IRÁ REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA REPRESA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 16 e ART. 3, III, L. EXISTE VINCULADO A ESSE REFERIDO LOCAL O PROTOCOLO DA OUTORGA DE DESASSOREAMENTO.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO DEVIDO JÁ EXISTIR O BARRAMENTO. ONDE DEVIDO ÁREAS PRÓXIMAS NÃO EXISTIREM NO PASSADO PRATICAS DE CONSERVAÇÃO DE SOLO, ESTA VEIO SENDO DEPOSITADA AREIA E COM ISSO SURGIU A PRESENÇA DE TABOAS. COM A LIMPEZA DESSA REPRESA IRÁ EVITAR QUE ACONTEÇA RISCO DE SE ROMPER DEVIDO EXCESSO DE VOLUMES DE CHUVA.

Medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.*
- *DEVERÁ APRESENTAR UM PTRF PARA RECUPERAR UMA ÁREA DE APP DE MESMO TAMANHO QUE É DE 1,6471HA.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Romel Anízio Jorge Filho** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,6471ha, na Fazenda Córrego da Lagoa, localizada no município de Ituiutaba/MG, conforme matrículas nº. 23427, 44481, 59547, 5050, 53271, 53272, 34746, 44549, 7622, 53273, 55445, 3731, 59546, 56813, 57415, 55446, 55444, 52532, 33634, 61656 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 - O empreendimento possui área total matriculada total de 778,4796ha e área de reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade transitar com maquinário pela APP para realizar o desassoreamento da represa. **Foi informado no parecer técnico que o empreendedor protocolou requerimento de outorga com a finalidade de desassoreamento junto ao IGAM.** Nesse sentido é importante ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividade de criação de bovinos em regime extensivo conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com mapa, matrículas do imóvel, CAR, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,6471ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma Mata Atlântica e fisionomia de cerradão (APP antropizada), fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

É importante salientar que área onde ocorrerá a intervenção está desprovida de vegetação, área essa considerada de uso antrópico consolidado, sendo assim não haverá supressão de vegetação nativa.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,6471ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 1,6471HA, ONDE SERÁ REALIZADO O TRANSITO DE MAQUINÁRIOS NA APP DA REPRESA PARA REALIZAR O DESASSOREAMENTO DA MESMA. ESSA AUTORIZAÇÃO SO TERÁ VALIDADE JUNTAMENTE COM A OUTORGA DE DESASSOREAMENTO, localizada na propriedade FAZENDA CÓRREGO DA LAGOA.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

FOI APRESENTADO PTRF PARA RECUPERAR UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO DA ÁREA REQUERIDA EM APP QUE É DE 1,6471HA, E FOI CONDICIONADA A SUA EXECUÇÃO, CONFORME ITEM 11 DESTE PARECER.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,6471 ha, tendo como coordenadas de referência 629256 x; 7911952 y e 629460 x; 7911968 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	<i>"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,6471 ha, tendo como coordenadas de referência 629256 x; 7911952 y e 629460 x; 7911968 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."</i>	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 19/10/2022, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 19/10/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54580106** e o código CRC **C3C6B495**.